

Legenda:

Mantido com a mesma redação e numeração

Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Sem correspondência na nova norma, conforme instrução do processo.

CORRESPONDÊNCIA DOS TIPOS INFRATIVOS – RN n. 124/2006 X NOVA RN.

RN n. 124/2006	Nova RN
Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.	Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Mantido com a mesma redação e numeração
Art. 19. Operar produto sem registro na ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; suspensão do exercício do cargo por 180 (cento e oitenta) dias. §1º Considera-se, também, operar produto sem registro a comercialização de produtos suspensos ou cancelados. §2º Na hipótese de reincidência, será aplicada inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput	Art. 19. Operar produto sem registro na ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; suspensão do exercício do cargo por 180 (cento e oitenta) dias. §1º Considera-se, também, operar produto sem registro a comercialização de produtos suspensos ou cancelados. §2º Na hipótese de reincidência, será aplicada inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput Mantido com a mesma redação e numeração
Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação e numeração
Art. 20-A. Ofertar produto bloqueado ou em extinção de entidade de autogestão. Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00.	Art. 21. Ofertar produto bloqueado ou em extinção de entidade de autogestão. Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Art. 20-B. Ofertar produto ativo à beneficiário distinto do grupo restrito da modalidade autogestão. Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00	Art. 22. Ofertar produto ativo à beneficiário distinto do grupo restrito da modalidade autogestão. Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 20-C. Permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos que permaneçam em desacordo com a legislação em vigor. Sanção - multa de R\$ 50.000,00.	Art. 23. Permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos que permaneçam em desacordo com a legislação em vigor. Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 20-D. Admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação. Sanção - multa de R\$ 50.000,00.	Art. 24. Admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação. Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 21. Operar sistemas de desconto ou de garantia de preços diferenciados não previstos em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 25. Operar sistemas de desconto ou de garantia de preços diferenciados não previstos em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 22. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 26. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 24-A. Deixar de cumprir a regulamentação referente às condições para ingresso de mantenedor ou patrocinador em entidade de autogestão. Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00.	Art. 27. Deixar de cumprir a regulamentação referente às condições para ingresso de mantenedor ou patrocinador em entidade de autogestão. Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 25. Alienar ou adquirir total ou parcialmente carteira sem prévia autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 200.000,00; suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.	Art. 28. Alienar ou adquirir total ou parcialmente carteira sem prévia autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 200.000,00; suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. Mantido com a mesma redação, mas com

	alteração na numeração
Art. 26. Proceder à alienação de carteira vedada pela legislação: Sanção – multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias. Registro de Alienação de Carteira Art. 2730. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.	Art. 29. Proceder à alienação de carteira vedada pela legislação: Sanção – multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias. Registro de Alienação de Carteira Art. 2730. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 27. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.	Art. 30. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 28. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário: Sanção - multa de R\$ 250.000,00. suspensão do exercício de cargo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.	Art. 31. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário: Sanção - multa de R\$ 250.000,00. suspensão do exercício de cargo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 29. Deixar de cumprir regras estabelecidas pela regulamentação da ANS para identificação da operadora ou de seus produtos perante os beneficiários, inclusive as referentes a material publicitário de caráter institucional. Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00.	Art. 32. Deixar de cumprir regras estabelecidas pela regulamentação da ANS para identificação da operadora ou de seus produtos perante os beneficiários, inclusive as referentes a material publicitário de caráter institucional. Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 30. Incurrer em práticas irregulares ou nocivas à política de saúde pública: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da multa.	Art. 33. Incurrer em práticas irregulares ou nocivas à política de saúde pública: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da multa. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Art. 31. Obstruir, dificultar ou impedir por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS: Sanção – multa de R\$ 50.000,00.	Art. 34. Obstruir, dificultar ou impedir por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 32. Deixar de cumprir as normas relativas aos conteúdos e modelos assistenciais: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00	Art. 35. Deixar de cumprir as normas relativas aos conteúdos e modelos assistenciais: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 32-A. Deixar de cumprir as medidas determinadas pela ANS no âmbito do programa de intervenção fiscalizatória. Sanção – multa de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00 Suspensão do exercício do cargo de administrador por 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. § 1º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, suspenderá o administrador do exercício do cargo de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. § 2º Em caso de reincidência, será aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. § 3º O valor da multa pecuniária prevista neste artigo será apurado na forma do Anexo I da presente Resolução	Art. 36. Deixar de cumprir as medidas determinadas pela ANS no âmbito do programa de intervenção fiscalizatória. Sanção – multa de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00 Suspensão do exercício do cargo de administrador por 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. § 1º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, suspenderá o administrador do exercício do cargo de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. § 2º Em caso de reincidência, será aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. § 3º O valor da multa pecuniária prevista neste artigo será apurado na forma do Anexo I da presente Resolução Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 33. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado: Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).	Art. 37. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado: Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior: Sanção - multa de R\$ 25.000,00.	Art. 38. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação,	Art. 39. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação,

documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. § 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes. § 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. § 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no §2º do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa. § 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.	documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. § 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes. § 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. § 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no §2º do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa. § 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 37. Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo incorreções ou omissões: Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00.	Art. 40. Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo incorreções ou omissões: Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 39. Deixar de manter, para verificação da ANS, documentação ou informação devida, na forma da lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00.	Art. 41. Deixar de manter, para verificação da ANS, documentação ou informação devida, na forma da lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 40. Deixar de publicar ou divulgar, nos meios definidos nos normativos específicos, as informações exigidas pela ANS: Sanção - multa de R\$ 30.000,00	Art. 42. Deixar de publicar ou divulgar, nos meios definidos nos normativos específicos, as informações exigidas pela ANS: Sanção - multa de R\$ 30.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 41. Exigir exclusividade do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 43. Exigir exclusividade do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 42. Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00.	Art. 44. Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00.

	Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 43. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Incorre na mesma sanção a entidade de autogestão e a operadora por ela contratada que descumprirem a regulamentação referente à contratação de rede de prestação de serviços, em especial o artigo 21 da RN nº 137, de 14 de novembro de 2006.	Art. 45. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Incorre na mesma sanção a entidade de autogestão e a operadora por ela contratada que descumprirem a regulamentação referente à contratação de rede de prestação de serviços, em especial o artigo 21 da RN nº 137, de 14 de novembro de 2006. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 43-A. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS. Sanção – advertência. Multa de R\$35.000,00	Art. 46. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS. Sanção – advertência. Multa de R\$35.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 44. Deixar de cumprir as normas relativas ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; e art. 12 da Resolução Normativa Nº 190, de 30 de abril de 2009.	Art. 47. Deixar de cumprir as normas relativas ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; e art. 12 da Resolução Normativa Nº 190, de 30 de abril de 2009. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 44-B. Deixar de incluir os atributos de qualificação dos prestadores de serviço em seus materiais de divulgação da rede assistencial no prazo estabelecido. Sanção - advertência; multa de R\$35.000,00	Art. 48. Deixar de incluir os atributos de qualificação dos prestadores de serviço em seus materiais de divulgação da rede assistencial no prazo estabelecido. Sanção - advertência; multa de R\$35.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 45. Realizar operações financeiras vedadas por lei: Sanção - multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a ANS poderá cancelar a autorização de funcionamento e alienar a carteira da operadora, bem como	Art. 49. Realizar operações financeiras vedadas por lei: Sanção - multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a ANS poderá cancelar a autorização de funcionamento e alienar a carteira da operadora, bem como

aplicar a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	aplicar a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 46. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS. Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 50. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS. Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 57. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato: Sanção – advertência; multa de R\$ 45.000,00. §1º. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 51. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato: Sanção – advertência; multa de R\$ 45.000,00. §1º. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 60. Exigir ou aplicar reajustes sobre as contraprestações pecuniárias dos beneficiários de planos contratados por pessoas físicas em período de referência posterior ao autorizado pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 52. Exigir ou aplicar reajustes sobre as contraprestações pecuniárias dos beneficiários de planos contratados por pessoas físicas em período de referência posterior ao autorizado pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 61. Deixar de cumprir as regras decorrentes da revisão técnica autorizada pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 45.000,00. § 1º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 53. Deixar de cumprir as regras decorrentes da revisão técnica autorizada pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 45.000,00. § 1º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

	Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 61-B. Exigir ou cobrar contraprestações pecuniárias distintas entre os consumidores que vierem a ser incluídos no contrato coletivo e os a ele já vinculados. Sanção - multa de R\$ 45.000,00	Art. 54. Exigir ou cobrar contraprestações pecuniárias distintas entre os consumidores que vierem a ser incluídos no contrato coletivo e os a ele já vinculados. Sanção - multa de R\$ 45.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 61-C. Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário, salvo nos casos autorizados pela regulamentação: Sanção – multa de R\$ 5.000,00	Art. 55. Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário, salvo nos casos autorizados pela regulamentação: Sanção – multa de R\$ 5.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 61-D. Deixar a operadora de promover o agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, ou com o quantitativo de beneficiários estipulado pela própria operadora, ou promovê-lo em desacordo com a regulamentação específica para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento: Sanção - multa de R\$ 45.000,00 Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 56. Deixar a operadora de promover o agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, ou com o quantitativo de beneficiários estipulado pela própria operadora, ou promovê-lo em desacordo com a regulamentação específica para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento: Sanção - multa de R\$ 45.000,00 Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 57. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 50.000,00.	Art. 58. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-B. Condicionar o exercício do direito da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências à adesão de todo o grupo familiar, em planos de	Art. 59. Condicionar o exercício do direito da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação familiar ou

contratação familiar ou coletivo por adesão: Multa de R\$ 40.000,00.	coletivo por adesão: Multa de R\$ 40.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-C. Exigir indevidamente ou tentar impor carências ou cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 50.000,00	Art. 60. Exigir indevidamente ou tentar impor carências ou cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 50.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-D. Cobrar valores superiores às condições normais de venda para os beneficiários que utilizarem a regra de portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 30.000,00.	Art. 61. Cobrar valores superiores às condições normais de venda para os beneficiários que utilizarem a regra de portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências: Multa de R\$ 30.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-E Cobrar custas adicionais em virtude do exercício do direito à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00.	Art. 62 Cobrar custas adicionais em virtude do exercício do direito à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 62-F. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00.	Art. 63. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63. Exigir taxa de qualquer espécie ou valor no ato da renovação dos contratos de planos de assistência à saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.	Art. 64. Exigir taxa de qualquer espécie ou valor no ato da renovação dos contratos de planos de assistência à saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-A. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. Sanção – multa de R\$ 20.000,00	Art. 65. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. Sanção – multa de R\$ 20.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-B. Deixar de garantir ao beneficiário bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência	Art. 66. Deixar de garantir ao beneficiário bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência

à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: Sanção – multa de R\$ 15.000,00	à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: Sanção – multa de R\$ 15.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-C. Exigir ou tentar impor prazo mínimo de participação sem direito à bonificação ou premiação, ou qualquer valor para o beneficiário que optar em participar dos programas que garantem bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: Sanção – multa de R\$ 35.000,00.	Art. 67. Exigir ou tentar impor prazo mínimo de participação sem direito à bonificação ou premiação, ou qualquer valor para o beneficiário que optar em participar dos programas que garantem bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: Sanção – multa de R\$ 35.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-D. Exigir ou tentar impor ao beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças o alcance de determinada meta ou resultado em saúde para a obtenção da bonificação ou premiação: Sanção - multa de R\$ 25.000,00.	Art. 68. Exigir ou tentar impor ao beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças o alcance de determinada meta ou resultado em saúde para a obtenção da bonificação ou premiação: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-E. Impedir, limitar ou dificultar, por qualquer meio, a adesão ou a efetiva participação do beneficiário aos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação: Sanção – multa de R\$ 25.000,00.	Art. 69. Impedir, limitar ou dificultar, por qualquer meio, a adesão ou a efetiva participação do beneficiário aos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação: Sanção – multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-F. Excluir o beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação, salvo nos casos previstos na regulamentação em vigor: Sanção – multa de R\$ 25.000,00.	Art. 70. Excluir o beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação, salvo nos casos previstos na regulamentação em vigor: Sanção – multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 63-G. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. Sanção – multa de R\$ 20.000,00.	Art. 71. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. Sanção – multa de R\$ 20.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Art. 64. Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00	Art. 72. Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 65. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações: Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00.	Art. 73. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações: Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 65-A. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano coletivo orientação para contratação de planos de saúde ou guia de leitura contratual: Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00	Art. 74. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano coletivo orientação para contratação de planos de saúde ou guia de leitura contratual: Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 65-B. Deixar de preencher os campos referentes à data e identificação das partes e eventuais representantes constituídos, existentes nos formulários adotados para proposta de contratação ou adesão dos planos coletivos comercializados ou disponibilizados. Sanção – advertência; Multa de R\$ 5.000,00	Art. 75. Deixar de preencher os campos referentes à data e identificação das partes e eventuais representantes constituídos, existentes nos formulários adotados para proposta de contratação ou adesão dos planos coletivos comercializados ou disponibilizados. Sanção – advertência; Multa de R\$ 5.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 66. Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado com o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor: Sanção – advertência; multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 76. Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado com o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor: Sanção – advertência; multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 66-A. Deixar a operadora de aditar o contrato quando obrigada a fazê-lo, nos termos do normativo específico, para fins de aplicação do reajuste calculado a partir do	Art. 77. Deixar a operadora de aditar o contrato quando obrigada a fazê-lo, nos termos do normativo específico, para fins de aplicação do reajuste calculado a partir do

agrupamento de contratos: Sanção - multa de R\$ 30.000,00 Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	agrupamento de contratos: Sanção - multa de R\$ 30.000,00 Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656, de 1998, quando solicitado pelo beneficiário, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor: Sanção – multa de R\$ 50.000,00	Art. 78. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656, de 1998, quando solicitado pelo beneficiário, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor: Sanção – multa de R\$ 50.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-A. Impedir, dificultar ou restringir o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato: Sanção – multa de R\$ 50.000,00.	Art. 79. Impedir, dificultar ou restringir o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-B. Condicionar o exercício individual do direito à migração à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação individual ou familiar e coletivo por adesão: Sanção – multa de R\$ 50.000,00.	Art. 80. Condicionar o exercício individual do direito à migração à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação individual ou familiar e coletivo por adesão: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-C. Deixar de observar, ao elaborar a proposta de adaptação ou de migração, as formalidades devidas (ou obrigatórias) previstas na legislação em vigor: Sanção – multa de R\$ 40.000,00.	Art. 81. Deixar de observar, ao elaborar a proposta de adaptação ou de migração, as formalidades devidas (ou obrigatórias) previstas na legislação em vigor: Sanção – multa de R\$ 40.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-D. Alterar indevidamente as cláusulas estabelecidas no contrato de origem, quando da adaptação: Sanção – multa de R\$ 40.000,00.	Art. 82. Alterar indevidamente as cláusulas estabelecidas no contrato de origem, quando da adaptação: Sanção – multa de R\$ 40.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-E. Exigir ou tentar impor, na proposta de migração ou de adaptação, período de carência, em desacordo com a regulamentação de Adaptação e Migração. Sanção – multa de R\$ 40.000,00	Art. 83. Exigir ou tentar impor, na proposta de migração ou de adaptação, período de carência, em desacordo com a regulamentação de Adaptação e Migração. Sanção – multa de R\$ 40.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Art. 67-F. Deixar de promover, quando exigida pela ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para a definição do ajuste da adaptação. Sanção – multa de R\$ 50.000,00.	Art. 84. Deixar de promover, quando exigida pela ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para a definição do ajuste da adaptação. Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-G. Promover, em desacordo com os critérios da ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação. Sanção – multa de R\$ 50.000,00.	Art. 85. Promover, em desacordo com os critérios da ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação. Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-H. Condicionar o exercício do direito à migração ou à adaptação ao pagamento de quaisquer valores adicionais: Sanção – multa de R\$ 50.000,00	Art. 86. Condicionar o exercício do direito à migração ou à adaptação ao pagamento de quaisquer valores adicionais: Sanção – multa de R\$ 50.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 67-I. Deixar de formalizar, nos prazos determinados, as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde suplementar dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, que tenham sido aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência: Sanção – multa de R\$ 50.000,00	Art. 87. Deixar de formalizar, nos prazos determinados, as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde suplementar dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, que tenham sido aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência: Sanção – multa de R\$ 50.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 68. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores: Sanção – multa de R\$ 40.000,00.	Art. 88. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores: Sanção – multa de R\$ 40.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 69. Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00.	Art. 89. Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Art. 70. Deixar de manter a titularidade dos contratos na forma da legislação: Sanção – advertência; multa de R\$ 15.000,00	Art. 90. Deixar de manter a titularidade dos contratos na forma da legislação: Sanção – advertência; multa de R\$ 15.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 71. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 30.000,00.	Art. 91. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 30.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 72. Divulgar ou fornecer a terceiros não envolvidos na prestação de serviços assistenciais, informação sobre as condições de saúde dos beneficiários, contendo dados de identificação, sem a anuência expressa dos mesmos, salvo em casos autorizados pela legislação: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa.	Sem correspondência na nova norma
Art. 73. Deixar de adotar os mecanismos mínimos de proteção à informação em saúde suplementar, previstos na regulamentação da ANS: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa.	Sem correspondência na nova norma
Art. 74. Deixar de comunicar aos beneficiários as informações estabelecidas em lei ou pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. § 1º Na hipótese de a operadora deixar de informar ao beneficiário, na forma estabelecida pela regulamentação da ANS, os motivos da negativa de autorização do acesso ou cobertura previstos em lei ou contrato, a multa será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Art. 92. Deixar de comunicar aos beneficiários as informações estabelecidas em lei ou pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. § 1º Na hipótese de a operadora deixar de informar ao beneficiário, na forma estabelecida pela regulamentação da ANS, os motivos da negativa de autorização do acesso ou cobertura previstos em lei ou contrato, a multa será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 74-A. Deixar de fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário previamente ao preenchimento da declaração de saúde no momento da assinatura do contrato ou adesão ao plano privado de assistência à saúde: Sanção - advertência Multa de R\$ 25.000,00	Art. 93. Deixar de fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário previamente ao preenchimento da declaração de saúde no momento da assinatura do contrato ou adesão ao plano privado de assistência à saúde: Sanção - advertência Multa de R\$ 25.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 74-B. Fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário fora do padrão estabelecido pela ANS: Sanção – advertência Multa de R\$ de 10.000,00	Art. 94. Fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário fora do padrão estabelecido pela ANS: Sanção – advertência Multa de R\$ de 10.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 74-C. Divulgar os resultados de sua avaliação de desempenho erroneamente ou de forma diversa da prevista na regulamentação. Sanção – advertência multa de R\$ 25.000,00	Art. 95. Divulgar os resultados de sua avaliação de desempenho erroneamente ou de forma diversa da prevista na regulamentação. Sanção – advertência multa de R\$ 25.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 74-D. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, em desconformidade com Resolução específica. Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00”	Art. 96. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, em desconformidade com Resolução específica. Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00” Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 75. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação quanto ao oferecimento do plano referencia: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00	Art. 97. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação quanto ao oferecimento do plano referencia: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 76. Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, ao universo de beneficiários participantes de contrato coletivo, na hipótese de seu cancelamento, observada a legislação em vigor: Sanção – advertência; multa de R\$	Art. 98. Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, ao universo de beneficiários participantes de contrato coletivo, na hipótese de seu cancelamento, observada a legislação em vigor: Sanção – advertência; multa de R\$

35.000,00.	35.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 76-A. Deixar de observar as regras sobre atendimento aos beneficiários nas solicitações de cobertura assistencial, exceto quando a conduta configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção desta. Sanção – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Art. 99. Deixar de observar as regras sobre atendimento aos beneficiários nas solicitações de cobertura assistencial, exceto quando a conduta configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção desta. Sanção – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 76-B. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo. Sanção – multa de R\$ 30.000,00	Art. 100. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo. Sanção – multa de R\$ 30.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00.	Art. 101. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção – multa de R\$ 60.000,00.	Art. 102. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção – multa de R\$ 60.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 79. Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: Sanção – multa de R\$ 250.000,00.	Art. 103. Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: Sanção – multa de R\$ 250.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 80. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência: Sanção – multa de R\$ 30.000,00.	Art. 104. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência: Sanção – multa de R\$ 30.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: Sanção – multa de R\$ 40.000,00.	Art. 105. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: Sanção – multa de R\$ 40.000,00. Art. 8105. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do

	beneficiário: Sanção – multa de R\$ 40.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00.	Art. 106. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 82-A. Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação: Sanção - multa de R\$ 80.000,00	Art. 107. Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação: Sanção - multa de R\$ 80.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 83. Interromper a cobertura de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, sem autorização do médico assistente: Sanção – multa de R\$ 80.000,00.	Art. 108. Interromper a cobertura de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, sem autorização do médico assistente: Sanção – multa de R\$ 80.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Sanção – multa de R\$ 30.000,00	Art. 109. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Sanção – multa de R\$ 30.000,00 Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 85. Deixar de garantir ao beneficiário o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, quando houver indisponibilidade de leito hospitalar na rede prestadora ou deixar de observar a garantia de direito a acompanhante: Sanção – multa de R\$ 25.000,00.	Art. 110. Deixar de garantir ao beneficiário o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, quando houver indisponibilidade de leito hospitalar na rede prestadora ou deixar de observar a garantia de direito a acompanhante: Sanção – multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 86. Deixar de garantir o cumprimento das obrigações e dos direitos previstos nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.	Art. 111. Deixar de garantir o cumprimento das obrigações e dos direitos previstos nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 87. Deixar de observar a equivalência na substituição de entidade hospitalar integrante da rede prestadora ou substituir entidade	Art. 112. Deixar de observar a equivalência na substituição de entidade hospitalar integrante da rede prestadora ou substituir entidade

hospitalar sem comunicar à ANS ou aos beneficiários: Sanção – multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	hospitalar sem comunicar à ANS ou aos beneficiários: Sanção – multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 113. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração
Art. 88-A. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares que integrem a rede assistencial do plano de saúde. Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.	Art. 114. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares que integrem a rede assistencial do plano de saúde. Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. Mantido com a mesma redação, mas com alteração na numeração

Obs: Com o fito de trazer maior clareza, alguns nomen iuris dos tipos infrativos foram ajustados ou acrescidos sem mudança de mérito. Ex. de ajuste: art. 26 da RN 124 e atual art. 29 da minuta proposta. Ex. de acréscimo: art. 77 da RN 124 e atual art. 101 da minuta proposta. Sobre esse ponto existiam tipos sem nomen iuris. A proposta visa eliminar essas lacunas e a Procuradoria Federal junto à ANS expressamente sinalizou adequação da medida perante as diretrizes/limites do Decreto n.10.139/2019.